



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA EDUARDA RODRIGUES SANTOS

**PSICOPATIA CRIMINOSA: TRATAMENTO LEGAL NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE
2025**

MARIA EDUARDA RODRIGUES SANTOS

**PSICOPATIA CRIMINOSA: TRATAMENTO LEGAL NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Violência urbana e políticas sociais de manutenção da ordem.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237p Santos, Maria Eduarda Rodrigues.

Psicopatia criminosa [manuscrito] : tratamento legal no sistema penal brasileiro / Maria Eduarda Rodrigues Santos. - 2025.

24 f. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Código Penal Brasileiro. 2. Direito Penal. 3. Imputabilidade. 4. Inimputabilidade. 5. Psicopatia. 6. Semi-imputabilidade. I. Título

21. ed. CDD 345.04

MARIA EDUARDA RODRIGUES SANTOS

PSICOPATIA CRIMINOSA: TRATAMENTO LEGAL NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 09/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (***.154.504-**), em **19/06/2025 12:32:03** com chave **8ccaa43e4d2211f0bb002618257239a1**.
- **Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho** (***.584.474-**), em **20/06/2025 12:18:43** com chave **da849b404de911f097191a1c3150b54b**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **19/06/2025 23:27:28** com chave **1c8726fa4d7e11f0b80b1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 21/06/2025

Código de Autenticação: 3471cb



Dedico este trabalho a Deus, à minha família e aos amigos que me acompanharam com amor e apoio nessa caminhada.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	PSICOPATIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	8
2.1	Psicopatia Criminosa	11
3	TRATAMENTO LEGAL, PSIQUIÁTRICO E SOCIAL DA PSICOPATIA CRIMINOSA	12
3.1	Tratamento Legal da Psicopatia Criminosa no Sistema Penal Brasileiro	14
3.2	Responsabilização penal dos indivíduos: culpabilidade, imputabilidade, semi imputabilidade e inimputabilidade.....	16
3.3	Complexidade da Psicopatia Criminosa: caso Tiago Henrique Gomes da Rocha.....	18
4	METODOLOGIA.....	19
5	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS	21
	AGRADECIMENTOS	24

PSICOPATIA CRIMINOSA: TRATAMENTO LEGAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

CRIMINAL PSYCHOPATHY: LEGAL TREATMENT IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

Maria Eduarda Rodrigues Santos¹

RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Psicopatia Criminosa: Tratamento Legal no Sistema Penal Brasileiro”, tem como objetivo geral analisar a psicopatia sob a ótica jurídica-penal, com especial atenção à figura do psicopata criminoso e às lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, partiu-se do seguinte problema: diante das peculiaridades comportamentais e da elevada periculosidade do criminoso psicopata, questiona-se qual abordagem o Código Penal brasileiro deveria adotar para proporcionar uma resposta penal eficaz, proporcional e socialmente preventiva. Ao longo do presente trabalho, empreendeu-se uma análise aprofundada da psicopatia sob sua manifestação mais severa, com especial atenção à figura do psicopata criminoso. Buscou-se, ainda, examinar comparativamente os modelos adotados por diferentes ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, avaliando tanto os dispositivos legais aplicáveis quanto a existência de políticas públicas e programas específicos voltados ao enfrentamento dessa complexa realidade criminológica. No cenário nacional, analisou-se criticamente o tratamento conferido pelo sistema jurídico brasileiro aos indivíduos diagnosticados com psicopatia, evidenciando a insuficiência normativa e a ausência de diretrizes específicas que considerem as peculiaridades desse perfil. Por fim, com o intuito de dar maior precisão ao estudo, utilizou-se o método indutivo com observações específicas e, a partir delas, identificou-se padrões ou tendências mais amplas. Dessa forma, concluiu-se que a falta de dispositivos legais e diretrizes doutrinárias específicas sobre a psicopatia compromete a atuação do sistema penal, dificultando sanções proporcionais à gravidade e complexidade das condutas psicopáticas. Tal lacuna exige aprofundamento acadêmico e legislativo, com uma abordagem individualizada, sustentada por normas próprias e avaliações técnico-científicas. A frieza emocional, manipulação e ausência de empatia, traços típicos da psicopatia, demandam exame criterioso da periculosidade de cada sujeito. Em vez de penas padronizadas, o sistema penal deve adaptar sua resposta à ameaça representada, unindo saber jurídico e psi para um modelo punitivo mais eficaz e condizente com os desafios atuais da justiça penal.

Palavras-chave: Código Penal Brasileiro; Direito Penal; Imputabilidade; Inimputabilidade; Psicopatia; Semi-imputabilidade;

ABSTRACT

This Final Undergraduate Thesis entitled "Criminal Psychopathy: Legal Treatment in the Brazilian Penal System", aims to analyze psychopathy from a legal-criminal perspective, with particular focus on the figure of the criminal psychopath and the normative gaps within the Brazilian legal system. The central research question is: given the behavioral

¹ Discente em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: eduarda.mrs1@gmail.com.

peculiarities and high level of dangerousness associated with psychopathic offenders, what approach should the Brazilian Penal Code adopt to ensure an effective, proportionate, and socially preventive criminal response? This study conducts an in-depth analysis of psychopathy in its most severe form, with special attention to the criminal manifestation of the disorder. It further undertakes a comparative examination of legal frameworks in other countries, evaluating both the relevant legal provisions and the existence of public policies and specialized programs aimed at addressing this complex criminological reality. In the Brazilian context, a critical review of the current legal treatment afforded to individuals diagnosed with psychopathy reveals significant normative insufficiencies and the absence of specific guidelines that take into account the particular characteristics of this profile. To ensure greater accuracy, the study adopts the inductive method, using specific observations to identify broader patterns and trends. The findings suggest that the lack of dedicated legal provisions and doctrinal guidelines concerning psychopathy compromises the effectiveness of the penal system, making it difficult to impose sanctions that are proportional to the gravity and complexity of psychopathic conduct. This legislative gap calls for deeper academic and legal exploration, as well as the creation of an individualized framework supported by specific regulations and scientific-technical evaluations. Emotional coldness, manipulation, and lack of empathy-traits commonly associated with psychopathy-require a careful assessment of each individual's level of dangerousness. Rather than applying standardized penalties, the penal system should tailor its response to the specific threat posed, integrating legal and psychological expertise to create a more effective and context-sensitive punitive model that meets the current challenges of criminal justice.

Keywords: Brazilian Penal Code; Criminal Law; Imputability; Non-Imputability; Psychopathy; Semi-Imputability;

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Psicopatia Criminosa: Tratamento Legal no Sistema Penal Brasileiro”, tem como objetivo geral analisar a psicopatia sob a ótica jurídica-penal, com especial atenção à figura do psicopata criminoso e às lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No ordenamento jurídico brasileiro, indivíduos com traços psicopáticos que cometem crimes são, via de regra, tratados como qualquer outro infrator, com base no princípio da imputabilidade penal. Isso se deve ao fato de que, embora apresentem desvio de personalidade, tecnicamente classificado como Transtorno de Personalidade Antissocial, esses sujeitos costumam manter plena capacidade de entendimento sobre o caráter ilícito de suas ações e de autodeterminação, o que os torna penalmente responsáveis.

O Código Penal, em seu artigo 26, apenas isenta de pena aqueles que, em razão de doença mental, forem totalmente incapazes de compreender ou controlar seus atos no momento do crime (Brasil, 1940). Apesar disso, a legislação prevê a realização de exames psiquiátricos para avaliar casos em que possa haver dúvida sobre a sanidade mental do réu, possibilitando a aplicação de medidas específicas, como redução de pena ou internação em hospitais de custódia, nos casos de semi-imputabilidade ou inimputabilidade. A depender da conclusão pericial, pode-se aplicar medidas de segurança, cuja duração está vinculada à persistência da periculosidade do agente. Contudo, quando considerados plenamente imputáveis, os psicopatas cumprem penas em presídios comuns, o que suscita preocupações quanto à reincidência, dado o perfil

manipulador, frio e altamente adaptável desses indivíduos.

Essa realidade evidencia a necessidade de avanços normativos e de maior precisão no tratamento penal dessas figuras complexas, devido aos sérios desafios que apresenta, sobretudo pela ausência de normas específicas, pela escassez de discussões aprofundadas e pela limitação de informações precisas sobre o tema no cenário jurídico brasileiro. Diante das peculiaridades comportamentais e da elevada periculosidade que caracterizam o criminoso psicopata, surge o questionamento: qual deveria ser a abordagem adotada pelo Código Penal Brasileiro, de modo a proporcionar uma resposta penal que se revele, de fato, eficaz, proporcional a periculosidade dos psicopatas criminosos?

Como mencionado, a carência de dispositivos legais e diretrizes doutrinárias específicas sobre a psicopatia compromete significativamente a capacidade do sistema penal em julgar com o rigor e a equidade necessários os indivíduos portadores de traços psicopáticos, tornando insuficiente a aplicação de sanções compatíveis com a gravidade e a complexidade de suas condutas. Tal lacuna evidencia a necessidade premente de um aprofundamento acadêmico e legislativo que promova respostas penais mais adequadas, eficazes e alinhadas com a realidade desses casos. Nesse contexto, levanta-se a hipótese de que o tratamento jurídico da psicopatia criminosa demanda uma abordagem individualizada, estruturada a partir de dispositivos normativos próprios e fundamentada em avaliações técnico-científicas minuciosas.

A complexidade desse transtorno, cujos traços envolvem frieza emocional, manipulação, ausência de empatia e indiferença à norma social, exige um exame criterioso das condições psíquicas e da periculosidade de cada sujeito. Mais do que aplicar penas padronizadas, o sistema penal deveria dispor de mecanismos capazes de adaptar a resposta estatal à singularidade de cada caso, assegurando que a sanção imposta seja proporcional não apenas ao ato praticado, mas também ao grau de ameaça que o agente representa à coletividade. Nesse sentido, a conjugação entre saber jurídico e saber psi se revela imprescindível para a construção de um modelo punitivo mais eficaz, racional e condizente com os desafios que a psicopatia impõe à justiça penal contemporânea.

A escolha do presente tema justifica-se, sobretudo, pela lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à abordagem clara, objetiva e específica da psicopatia no contexto penal. A ausência de dispositivos legais que reconheçam e tratem adequadamente essa condição psíquica contribui para a fragilização da prevenção criminal e compromete o controle efetivo da reincidência em casos envolvendo indivíduos com esse perfil comportamental. Diante da complexidade que envolve a psicopatia, especialmente sua relação com condutas delitivas reiteradas e a alta resistência a tratamentos convencionais, torna-se indispensável refletir sobre a necessidade de um enquadramento jurídico mais preciso e eficaz. Tal reflexão é fundamental para o aperfeiçoamento da justiça penal, garantindo a proteção social e a aplicação de medidas compatíveis com o grau de periculosidade apresentado por esses agentes.

Como obra de notável relevância para a presente temática, destaca-se o livro *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*, de autoria da médica psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), que figura como uma das principais referências bibliográficas deste projeto de pesquisa. Além dessa contribuição fundamental, merecem menção os estudos desenvolvidos por Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009), cujas análises aprofundadas enriqueceram significativamente o campo de investigação sobre a psicopatia, sobretudo em sua interface com o Direito Penal.

A importância da presente temática se sustenta por fatores de ordem social, considerando que os impactos perversos e danosos provocados por indivíduos com

traços psicopáticos afetam diretamente o coletivo, ameaçando a segurança e o bem-estar da população brasileira, que pode se tornar alvo potencial dessas ações.

O público-alvo deste estudo abrange uma ampla gama de interessados e atuantes na temática abordada, incluindo pesquisadores, operadores do Direito, profissionais da área da saúde – especialmente aqueles que lidam com saúde mental –, além da sociedade em geral, que é diretamente afetada pelos impactos da criminalidade associada à psicopatia. Também se incluem entre os destinatários desta análise os legisladores e formuladores de políticas públicas, cuja atuação é essencial para o desenvolvimento de normas mais eficazes e coerentes no tratamento penal de indivíduos com transtornos de personalidade, especialmente no que tange à prevenção da reincidência e à proteção social.

2 PSICOPATIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Inicialmente, é fundamental ressaltar que indivíduos com traços psicopáticos não estão restritos a determinados contextos ou ambientes sociais, encontrando-se disseminados por diversos setores da sociedade. Estima-se que aproximadamente 4% da população mundial apresenta características compatíveis com a psicopatia, sendo a prevalência significativamente maior entre homens (Silva, 2008).

Sanz-García *et al.* (2021) estima que a prevalência de psicopatia na população adulta em geral é de 4,5%, no entanto esses dados variam conforme a ferramenta de avaliação da psicopatia. Quando utilizado o instrumento (considerado padrão-ouro) PCL-R (ou qualquer uma de suas versões) os dados de prevalência da população adulta em geral é reduzido para 1,2%. No mesmo estudo, Sanz-García *et al.* (2021) aponta que ao delimitar a análise para a população infratora ou prisional, utilizando como instrumento de identificação o PCL-R, as taxas de prevalência de psicopatia entre os dois tipos de população, geral e criminal, sofrem consideráveis alterações. Ainda, é possível identificar a prevalência da em infratores ou presos do sexo masculino (15-25% vs. 10-12%).

Considerando a relevância da psicopatia na esfera criminal, é importante discutir as características e o diagnóstico da psicopatia. Vasconcelos (2020) aponta uma primeira questão a ser enfrentada: se a psicopatia é um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). De acordo com o último Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5/2022), o TPA “é associado a comportamentos transgressores, podendo apresentar afetividade e boa socialização”. O termo psicopatia não é o diagnóstico formal do DSM-5, mas é abordado de forma indireta no TPA. Vasconcelos (2020) afirma que “existem dois tipos de psicopatas: os passivos, que tendem a parasitar e explorar outras pessoas; e os agressivos, que cometem crimes”. A importância do diagnóstico de transtornos mentais e da psicopatia na esfera jurídica-criminal inclui discussões sobre imputabilidade, os mais variados institutos de execução penal de penas privativas de liberdade (exame criminológico), internação provisória etc.

A identificação desses sujeitos não pode ser baseada em estereótipos visuais ou concepções simplistas, como a ideia de que teriam uma aparência sombria ou desleixada, frequentemente associada ao “tipo criminoso”. Pelo contrário, muitos psicopatas se destacam por sua habilidade em manipular socialmente, apresentando-se como pessoas encantadoras, carismáticas e até sedutoras, traços que facilitam a conquista da confiança de suas vítimas e mascaram suas verdadeiras intenções, frequentemente perigosas e perturbadoras. Como observa Richell *et al.* (apud Zeitounlian, 2022):

Após se concretizar, a psicopatia se torna um fator de risco: podem ocorrer atos infracionais, pois os indivíduos acometidos por este transtorno têm maior facilidade em utilizar charme, manipulação, mentira, violência e intimidação para controlar as pessoas e alcançar seus objetivos.

Retomando a controvérsia sobre a definição da psicopatia, encontra-se uma falta de consenso por parte dos estudiosos da área, mas é fato que o conceito não deve restringir puramente a um transtorno de personalidade antissocial. Hervey Cleckley (1903-1984), psiquiatra norte-americano considerado o “pai da psicopatia”, abriu portas nos estudos que hoje são capazes de traçar um perfil psicopata, além de introduzir o uso da nomenclatura “psicopata”. Em seu livro chamado *The Mask of Sanity – “Máscara da Sanidade”*, ele discorre acerca de dezesseis psicopatas com os quais teve contato no decorrer de sua carreira e propõe a hipótese de que os psicopatas possuem uma deficiência básica emocional, de forma que o cérebro dessas pessoas age de maneira diferente das demais, tendo dificuldades em seguir as normas sociais, morais e éticas da sociedade (Cleckley, 1988).

As características reunidas por Hervey acerca desses indivíduos podem ser bastante complexas e reveladoras de um padrão de comportamento que se desvia das normas sociais. Muitas vezes, essas pessoas apresentam uma aparência sedutora e uma boa inteligência, o que pode inicialmente atrair os outros. No entanto, elas costumam carecer de delírios e outras alterações patológicas do pensamento, além de não demonstrar nervosismo ou manifestações psiconeuróticas. Essa combinação é frequentemente acompanhada de uma notável não confiabilidade e um desprezo pela verdade, resultando em insinceridade nas interações. A falta de remorso ou culpa é outra característica marcante, assim como uma conduta antissocial que não é motivada por circunstâncias externas. O julgamento dessas pessoas tende a ser pobre, e elas frequentemente falham em aprender com suas experiências, revelando um egocentrismo patológico e uma incapacidade de amar genuinamente (Cleckley, 1988).

As reações afetivas são geralmente limitadas, e há uma perda específica de *insight*, o que dificulta a compreensão interna de suas ações. Nas relações interpessoais, a não reatividade afetiva é comum, e seu comportamento pode ser extravagante e inconveniente, às vezes exacerbado pelo uso de substâncias. Embora o suicídio seja raramente praticado, sua vida sexual tende a ser impessoal e mal integrada, refletindo uma falha em seguir qualquer plano de vida coerente. Essa combinação de características pode resultar em um padrão de vida que é, em última análise, insatisfatório e desajustado (Cleckley, 1988).

Tomando como base o estudo de Cleckley, o psicólogo e professor da *University of British Columbia*, Robert Hare, criou, em 1991, após longos anos de análises e pesquisas reunindo características comuns em psicopatas, o questionário escala *Hare*, também denominado *Psychopathy Checklist*, que constitui um dos métodos de maior relevância e confiabilidade em diversos países na identificação de psicopatas. Inclusive, no Brasil, foi validado em 2003 e em 2005 passou pelo Conselho Federal de Psicologia. Dessa forma, ele denomina os psicopatas da seguinte forma:

Os psicopatas são predadores sociais que conquistam, manipulam e abrem caminho na vida cruelmente, deixando um longo rastro de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias. Sem nenhuma consciência ou sentimento, tomam tudo o que querem do modo mais egoísta, fazem o que têm vontade, violam as normas e expectativas sociais sem a menor culpa ou arrependimento (Hare, 2013, p. 2).

A citação de Robert Hare revela, com contundência e precisão, a essência

perturbadora da psicopatia no contexto das relações sociais. Ao descrever o psicopata como um “predador social”, Hare (2013) não apenas enfatiza a ausência de empatia e remorso, mas também destaca a capacidade camaleônica desses indivíduos para se infiltrar nos laços humanos, explorando-os com frieza instrumental. A imagem do “rastró de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias” (Hare, 2013, p. 2) alude à devastação emocional, moral e material que os psicopatas deixam em sua trajetória, como verdadeiros agentes do caos afetivo e social.

Trata-se de uma patologia que transcende o campo clínico, adentrando o universo ético e jurídico, pois seus atos violam deliberadamente os pilares da convivência civilizada, com uma indiferença inquietante frente ao sofrimento alheio. Hare (2013), ao enfatizar a ausência de culpa ou arrependimento, sinaliza um vazio moral que desafia os fundamentos da responsabilização penal e a própria concepção de humanidade.

No que se refere à nomenclatura adotada para designar a psicopatia, constata-se uma relevante divergência terminológica entre as principais instituições científicas e organismos internacionais que se dedicam ao estudo e à normatização dos transtornos mentais. A Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*), por meio do *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-5), classifica a psicopatia sob a designação de Transtorno de Personalidade Antissocial, enfatizando traços como desrespeito persistente pelas normas sociais, impulsividade e ausência de remorso.

Em contrapartida, a Organização Mundial da Saúde (OMS), através da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), adota a terminologia Transtorno de Personalidade Dissocial, destacando padrões de comportamento antissocial contínuo, insensibilidade afetiva e desprezo pelas obrigações sociais. Apesar dessas variações conceituais e terminológicas, há um consenso consolidado na literatura especializada quanto à elevada periculosidade que indivíduos com esse perfil comportamental representam para o convívio coletivo. Tais sujeitos, ao manifestarem condutas marcadas por frieza emocional, manipulação e ausência de empatia, impõem sérios riscos ao bem-estar e à segurança da sociedade, o que reforça a necessidade de um olhar mais atento e técnico por parte das ciências jurídicas e da saúde mental.

No que tange ao processo diagnóstico, este é realizado por um psiquiatra, profissional especializado na compreensão e tratamento de distúrbios mentais. O psiquiatra procede com uma avaliação minuciosa das características comportamentais do indivíduo, levando em consideração uma variedade de fatores que podem influenciar seu comportamento e sua interação social. Para complementar essa avaliação clínica, é frequentemente utilizado o teste de avaliação de psicopatia de Hare, conhecido como PCL-R (*Psychopathy Checklist-Revised*), citado anteriormente. Este instrumento, amplamente reconhecido e validado, permite uma análise sistemática e objetiva dos traços psicopáticos, possibilitando, assim, um diagnóstico mais preciso e fundamentado. A combinação da observação clínica com a aplicação do PCL-R resulta em um diagnóstico concreto e embasado, que pode orientar intervenções terapêuticas adequadas e eficazes.

Dessa forma, uma vez estabelecido o diagnóstico por meio de critérios clínicos e instrumentos técnicos como o PCL-R, torna-se possível avançar para uma análise mais aprofundada da intensidade com que os traços psicopáticos se manifestam em cada indivíduo. Essa avaliação da gravidade é essencial não apenas para fins terapêuticos, mas também para fins jurídicos e preventivos, pois permite classificar a psicopatia em diferentes níveis de comprometimento e periculosidade. Essa gradação, por sua vez, constitui um parâmetro indispensável para entender os riscos potenciais à convivência em sociedade e orientar respostas institucionais mais adequadas frente ao

comportamento desviante.

2.1 Psicopatia Criminosa

Inicialmente, é oportuno salientar que a psicopatia pode ser classificada em três distintos níveis, os quais são determinantes para aferir o grau de periculosidade apresentado pelo indivíduo: leve, moderado e grave. Esta gradação permite uma compreensão mais precisa da extensão do transtorno e de seus possíveis desdobramentos na conduta social do portador. O presente estudo concentra-se especificamente na manifestação mais severa da psicopatia, o nível grave, por representar maior risco à integridade social e à segurança pública. A psiquiatra Silva (2008), em seu livro *Mentes Perigosas*, explica estes níveis da seguinte maneira:

Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas. Já os últimos botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis e sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade (Silva, 2008, p. 17).

No tocante ao psicopata criminoso, esse representa uma categoria específica dentro do espectro dos transtornos de personalidade antissocial, marcada não apenas pela ausência de empatia e pela frieza emocional, mas principalmente pela manifestação concreta de comportamentos violentos e delituosos. Diferentemente de um criminoso comum, cujos atos muitas vezes estão vinculados a motivações racionais, como necessidade econômica, vingança ou impulso momentâneo, o psicopata criminoso atua de forma premeditada, calculista e, na maioria dos casos, sem qualquer arrependimento posterior. Seu comportamento é regido por uma lógica própria, em que a transgressão das normas sociais e morais não representa conflito interno ou culpa, mas sim uma espécie de gratificação pessoal ou sentimento de poder. Em geral, sua conduta é envolta por um disfarce de normalidade: ele pode ser socialmente funcional, articulado, simpático e até mesmo carismático, o que lhe permite manipular pessoas e circunstâncias com extrema habilidade, dificultando sua identificação precoce.

Segundo os ensinamentos de Robert I. Simon, embora criminosos comuns possam apresentar traços de personalidade antissocial semelhantes aos dos psicopatas, ainda preservam certos valores, mesmo que distorcidos. Em geral, mantêm vínculos de lealdade com algumas pessoas, como familiares ou amigos, o que acaba funcionando como uma espécie de limite para suas ações. Já no caso do psicopata, essa contenção não existe. Ele age sem qualquer princípio moral ou sentimento de culpa, sendo incapaz de desenvolver vínculos afetivos ou de se guiar por uma consciência ética (Simon, 2009).

Conforme aponta Silva (2008), uma característica essencial e bastante reveladora da personalidade do psicopata é a ausência de emoções básicas como o medo e a ansiedade. Essa insensibilidade emocional o torna significativamente menos suscetível a experiências de dor, tanto física quanto psicológica, e praticamente indiferente ao sofrimento alheio. Ao não reagir emocionalmente a situações que, para a maioria das pessoas, despertariam empatia ou angústia, o psicopata revela um distanciamento afetivo profundo, que compromete sua capacidade de se colocar no lugar do outro.

Esses traços favorecem uma conduta marcada pela impulsividade e pela ausência de freios morais, já que não há, nele, o peso emocional que normalmente atua como barreira para atos de violência, crueldade ou manipulação. Em razão disso, sua

frieza e seu desapego emocional não apenas facilitam comportamentos socialmente danosos, mas também dificultam qualquer tipo de arrependimento ou reflexão ética sobre suas ações. Fatores esses que o impedem de conseguir se colocar no lugar do outro e com isso, se importar com as consequências de seus atos, o que facilita o cometimento de delitos utilizando manipulação e crueldade (Silva, 2008).

Além disso, os psicopatas, embora impulsivos, demonstram grande habilidade no planejamento de seus atos, atribuindo ao crime um certo valor simbólico de poder ou prestígio. Essa combinação entre frieza calculista e impulsividade torna suas ações especialmente perigosas. Destaca-se ainda que essa particularidade da personalidade psicopática está diretamente associada a uma maior tendência à reincidência criminal. Nesse sentido, ainda que possam cometer diversos tipos de delitos, é nos crimes violentos que se mostram mais presentes, reincidindo em uma frequência significativamente maior, chegando a índices até cinco vezes superiores aos de indivíduos sem traços psicopáticos, nos primeiros anos após deixarem o sistema prisional (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009). Diante disso, alerta-se:

O indivíduo psicopata não é motivado pela raiva seguida da provocação para cometer um crime, o psicopata simplesmente define uma meta a partir de sua atração pela violência e a necessidade da busca de emoções e sensações que não são supridas com a naturalidade como ocorrem com aqueles que não são psicopatas. Essa necessidade é associada com a maior probabilidade para o consentimento de crimes sexuais (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 76).

Ainda segundo os autores, embora existam diferentes formas de classificar a psicopatia, duas categorias se sobressaem entre os criminosos: os psicopatas sexuais e os psicopatas amorais. Esses últimos chamam atenção pelo seu alto grau de periculosidade e pela tendência acentuada à reincidência. Trata-se de indivíduos que exibem comportamentos profundamente antissociais, aliados à total ausência de empatia, remorso ou compaixão. São sujeitos insensíveis e frios, que não reconhecem nem respeitam normas sociais ou valores éticos mínimos, o que os torna incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de desenvolver qualquer sentimento de culpa por seus atos.

Conforme os autores explicam, o psicopata amoral apresenta uma conduta essencialmente destrutiva, voltada à instrumentalização do outro, enxergando as pessoas ao seu redor como meros objetos a serem manipulados para a satisfação de seus desejos e interesses. Por esse motivo, acabam se envolvendo com frequência em delitos violentos, sobretudo aqueles que atentam contra a integridade física e a vida das vítimas, bem como contra o patrimônio. A ausência de limites morais internos, somada à insensibilidade emocional, faz com que esses indivíduos não apenas cometam crimes com frieza e calculismo, mas também reincidam com extrema facilidade, o que os coloca entre os perfis criminais mais preocupantes sob a perspectiva da justiça penal e da segurança pública.

3 TRATAMENTO LEGAL, PSIQUIÁTRICO E SOCIAL DA PSICOPATIA CRIMINOSA

A abordagem da psicopatia pelos diferentes países do mundo revela variações significativas no tratamento legal, psiquiátrico e social dessa condição, especialmente quando relacionada à criminalidade. Enquanto algumas nações adotam uma perspectiva mais clínica, priorizando o diagnóstico e a reabilitação, outras se concentram na responsabilização penal e na contenção da periculosidade do indivíduo.

Em países como os Estados Unidos e o Reino Unido, a psicopatia é amplamente estudada no contexto forense, sendo aplicada a escala de Hare (PCL-R) como principal

instrumento de avaliação clínica e judicial. Essa ferramenta, utilizada em perícias psiquiátricas, como dito anteriormente, é fundamental para determinar o grau de risco que o psicopata apresenta à sociedade, influenciando diretamente decisões judiciais relacionadas à liberdade condicional, à aplicação de penas e às medidas de segurança (Victrab, 2024).

Nos sistemas jurídicos anglo-saxônicos, especialmente o norte-americano, o psicopata criminoso é geralmente considerado imputável, dada a sua plena consciência da ilicitude dos atos cometidos, embora desprovido de empatia ou remorso. Isso significa que tais indivíduos são julgados e condenados como quaisquer outros criminosos, porém com maior atenção por parte das autoridades penitenciárias quanto à reincidência. Além disso, prisões de segurança máxima e programas específicos de avaliação de risco são frequentemente utilizados para monitorar psicopatas violentos. Alguns estados norte-americanos também permitem a internação civil preventiva de indivíduos considerados altamente perigosos, mesmo após o cumprimento da pena, medida justificada por sua capacidade continuada de causar danos graves à coletividade (Machado, 2022).

Além das leis específicas e análises individuais, há também a utilização da prisão perpétua, que consiste no cumprimento da pena em isolamento em uma prisão de alta segurança, no qual o indivíduo fica separado dos demais presos. No entanto, apesar de diversos autores apoiarem esse tipo de pena, encontramos em Jorge e Nunes (2012), um pensamento contrário.

Como exemplo de medida criminal criada exclusivamente para prisioneiros psicopatas que cometeram crimes graves, tem-se o programa Transtorno de Personalidade Perigoso e Grave (*Dangerous and Severe Personality Disorder*), utilizado na Inglaterra, de forma que, após o cumprimento de pena, o infrator é monitorado por especialistas nacionais, com o intuito de evitar a reincidência de crimes de alto risco. Em caso de reincidência, o preso é enviado a uma unidade de segurança máxima, no qual há a repetição do processo de custódia do Estado e o mesmo recebe atendimento exclusivo, sendo solto apenas sob comprovação de melhora, todavia, em caso de ainda apresentar alto risco, há o mantimento da prisão (Ferreira, 2019).

Na Europa, países como Alemanha, Noruega e Holanda adotam uma abordagem mais humanizada, ainda que rigorosa, com foco em tratamento psiquiátrico em instituições de custódia, quando o diagnóstico clínico aponta para psicopatia grave associada a comportamentos violentos. Nestes locais, a inimputabilidade ou semi-imputabilidade pode ser reconhecida em casos específicos, desde que acompanhada de evidência de transtorno mental relevante. Ainda assim, a responsabilização penal não é automaticamente excluída. O sistema holandês, por exemplo, conta com o regime de TBS (*terbeschikkingstelling*), que consiste em uma medida de tratamento psiquiátrico compulsório voltada a criminosos considerados mentalmente perturbados e perigosos, cuja liberação depende de avaliações contínuas da periculosidade.

A adoção de modelos que integram o tratamento psiquiátrico ao controle penal, como ocorre em diversas nações europeias, evidencia uma tendência internacional voltada à conciliação entre a proteção da sociedade e a atenção à saúde mental dos infratores. Essas práticas demonstram que é possível implementar medidas rigorosas sem abrir mão de uma abordagem clínica especializada, desde que amparada por critérios técnicos e revisões periódicas. Esse panorama comparativo permite, assim, lançar um olhar crítico sobre a realidade brasileira, na qual ainda prevalece um vácuo normativo e institucional em relação ao manejo jurídico dos psicopatas criminosos. Nesse contexto, torna-se essencial examinar como o sistema penal brasileiro tem lidado com essa complexa interseção entre periculosidade, responsabilidade penal e saúde mental, e quais os desafios enfrentados para alcançar uma resposta mais eficaz

e proporcional diante de tais casos.

3.1 Tratamento Legal da Psicopatia Criminosa no Sistema Penal Brasileiro

A abordagem da psicopatia no Brasil deve ser analisada à luz das transformações históricas nas políticas de saúde mental e do sistema penal. Uma das abordagens mais antigas sobre a relação entre transtornos mentais e medidas de intervenção no Brasil encontra-se no Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934 (Brasil, 1934), o qual reflete uma concepção já superada da psiquiatria, ao empregar o termo “psicopatas” de forma ampla e imprecisa para designar todos os indivíduos que apresentassem algum tipo de desvio de conduta ou sofrimento psíquico.

Essa generalização terminológica decorre do contexto histórico-científico da época, em que o saber médico-psiquiátrico ainda carecia de critérios diagnósticos bem definidos, como os que seriam desenvolvidos posteriormente nos manuais internacionais de classificação de doenças, como o DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e a CID (Classificação Internacional de Doenças). Assim, o decreto não estabelecia distinções entre quadros clínicos profundamente distintos – como esquizofrenia, epilepsia, transtorno bipolar, deficiência intelectual ou psicopatia –, reunindo-os sob o mesmo rótulo jurídico de “psicopatia”. Tal ausência de precisão técnico-científica reforçava uma visão reducionista e perigosa, que equiparava qualquer manifestação de sofrimento mental a um potencial de periculosidade, legitimando a segregação compulsória desses sujeitos por tempo indeterminado.

Apesar de sua evidente defasagem diante dos avanços da saúde mental e da criminologia contemporâneas, o Decreto nº 24.559/1934 permaneceu em vigor por décadas e, em certos casos, continuou sendo evocado por autoridades judiciais como fundamento normativo para justificar internações involuntárias de indivíduos considerados perigosos. Um exemplo emblemático dessa permanência normativa é o caso de Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho, cujo histórico criminal e perfil psicológico motivaram, mesmo após o cumprimento da pena imposta, sua permanência em hospital de custódia com base na suposta periculosidade ainda presente em sua personalidade. Diante da ausência de dispositivos legais atualizados e específicos para lidar com a custódia de pessoas com esse perfil, o Ministério Público recorreu ao antigo decreto de 1934 para justificar a continuidade da internação, ressaltando a necessidade de proteção da ordem pública (Krausz, 1998). Essa situação evidencia como lacunas legislativas podem levar à ressignificação de normas obsoletas, revelando a urgência de um marco jurídico mais compatível com os parâmetros atuais da psiquiatria forense, que respeite tanto os direitos fundamentais da pessoa quanto às exigências de segurança coletiva.

Posterior ao decreto de 1934, tem-se o surgimento do Movimento Antimanicomial Brasileiro nas décadas de 1970 e 1980, que, inspirado na reforma psiquiátrica italiana liderada por Franco Basaglia, passou a contestar o modelo hospitalocêntrico de tratamento dos transtornos mentais. A proposta era substituir a lógica da exclusão pela da cidadania e do cuidado em liberdade, o que culminaria futuramente em reformas estruturais. No entanto, esse movimento foi marcado por uma abordagem generalista que não levou em consideração a complexidade de sujeitos diagnosticados com transtornos de personalidade, como os psicopatas (Amarante, 2007).

A Lei nº 10.216, promulgada em 6 de abril de 2001, institucionalizou os princípios do Movimento Antimanicomial, priorizando o tratamento comunitário e os direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais (Brasil, 2001). Embora tenha

representado um grande avanço na garantia de dignidade para a maioria dos pacientes psiquiátricos, a lei não faz qualquer distinção entre tipos de transtornos, tratando de forma igual situações profundamente distintas. O caso da psicopatia é um exemplo emblemático dessa lacuna normativa, uma vez que o indivíduo psicopata, por apresentar uma condição que não compromete sua cognição, mas sim sua afetividade e moralidade, escapa ao paradigma terapêutico tradicional (Brasil, 2001).

Nesse contexto, a psicopatia começou a receber atenção mais específica apenas a partir da incorporação da Escala de Hare (PCL-R) no campo das perícias psiquiátricas forenses brasileiras, especialmente a partir da década de 2000, com a tradução e adaptação de Hilda Morana. Esse instrumento tornou-se fundamental para mensurar o grau de traços psicopáticos em indivíduos investigados criminalmente. A aplicação da escala passou a influenciar diretamente decisões judiciais, como a concessão de liberdade condicional e medidas de segurança, sobretudo por evidenciar o alto potencial de reincidência desses indivíduos.

A criação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), regulamentada em 2011, representou mais um avanço na consolidação do modelo territorializado e de cuidado em liberdade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, essa rede, composta por Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Unidades Básicas de Saúde (UBS), residências terapêuticas e equipes de acolhimento, mostra-se limitada quando aplicada a indivíduos com diagnóstico de psicopatia. Tais sujeitos não se encaixam nos critérios convencionais de sofrimento mental e, muitas vezes, manipulam os profissionais da rede, não respondendo às intervenções terapêuticas propostas.

Estudos como os de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009) evidenciam que os psicopatas reincidem criminalmente até cinco vezes mais que indivíduos sem esse diagnóstico nos primeiros anos após sua liberação. Essa constatação empírica reforça a necessidade de políticas específicas para tratar essa parcela da população, que não se beneficia das medidas terapêuticas comuns e representa um risco social significativo. Apesar disso, o sistema de saúde mental brasileiro ainda carece de dispositivos que conciliem os direitos fundamentais com a proteção da coletividade frente a indivíduos de alta periculosidade.

No âmbito jurídico, a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, reforçando a diretriz da substituição progressiva dos hospitais de custódia por cuidados em liberdade articulados à RAPS. Embora bem-intencionada, essa política assume um viés universalizante e desconsidera que sujeitos com transtornos de personalidade, como os psicopatas, frequentemente não se beneficiam dessas medidas por ausência de remorso, empatia e motivação para a mudança. A resolução, portanto, apresenta lacunas ao tratar todos os casos como iguais (CNJ, 2023).

A aplicação indistinta da política antimanicomial no Judiciário pode resultar em decisões que colocam em risco a segurança coletiva, especialmente quando não se diferencia o sujeito psicótico do sujeito psicopata. O primeiro pode se beneficiar de intervenções terapêuticas, enquanto o segundo, muitas vezes, instrumentaliza o tratamento como meio de manipulação para alcançar objetivos pessoais. Essa distinção, fundamental do ponto de vista clínico, precisa ser considerada nas decisões jurídicas que envolvem medidas de segurança, internação ou liberdade assistida.

Por fim, o atual desafio é construir um modelo jurídico-sanitário que supere o maniqueísmo entre prisão e liberdade plena. É necessário reconhecer que a psicopatia, embora configurada como transtorno mental, exige medidas específicas de controle, acompanhamento e, em alguns casos, contenção.

3.2 Responsabilização penal dos indivíduos: culpabilidade, imputabilidade, semi imputabilidade e inimputabilidade

No âmbito do Direito Penal, a culpabilidade representa um dos elementos centrais para a configuração do crime, funcionando como um verdadeiro filtro ético-normativo que impede a responsabilização de quem não possui condições subjetivas de ser responsabilizado. De acordo com a teoria tripartida do crime, um fato só pode ser considerado criminoso quando, além de típico e antijurídico, for também culpável. Nesse sentido, a culpabilidade refere-se à possibilidade concreta de atribuir responsabilidade pessoal ao agente por sua conduta, partindo da premissa de que ele é dotado de discernimento, liberdade e autodeterminação.

Para que haja culpabilidade, é necessário que o indivíduo tenha consciência da ilicitude do fato e possa, efetivamente, agir de acordo com essa compreensão, ou seja, que detenha a capacidade de entender e se comportar conforme o ordenamento jurídico. Essa exigência está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois assegura que somente aqueles que efetivamente tinham a possibilidade de agir de maneira diversa sejam penalmente responsabilizados, excluindo-se do juízo de censura aqueles cuja condição psíquica ou intelectual impossibilite essa autodeterminação. Tal estrutura visa preservar a justiça da punição, evitando que sanções penais recaiam sobre pessoas que não reúnem os requisitos mínimos de compreensão e controle de seus atos. Nesse sentido, como destaca Greco (2015, p. 139), “culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”, evidenciando que o elemento subjetivo do crime, ou seja, a consciência e a vontade do autor, é justamente aquilo que legitima a aplicação da pena no Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a culpabilidade não se reduz a um simples elemento técnico do crime, mas assume função garantista, ao proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade mental ou emocional. Em vista disso, torna-se imprescindível a análise da imputabilidade penal, enquanto pressuposto da culpabilidade, sobretudo diante de quadros que envolvem transtornos mentais ou de personalidade. É nesse ponto que surgem discussões mais complexas, especialmente no que tange à responsabilização de indivíduos que, embora não padeçam de doenças mentais nos moldes clássicos, apresentam comportamentos significativamente dissociados da normalidade psíquica, como ocorre com os portadores de transtorno de personalidade antissocial, frequentemente identificados como psicopatas. Esse debate evidencia a necessidade de um exame mais profundo sobre os limites da imputabilidade e a forma como o Direito Penal deve lidar com essas situações limítrofes, onde a culpabilidade nem sempre se revela de maneira clara e objetiva.

Em se tratando da imputabilidade, tal conceito refere-se à aptidão do agente para ser juridicamente responsabilizado pelo ato cometido, considerando-se sua plena capacidade psíquica no momento da conduta. A imputabilidade, por sua vez, é composta por dois elementos essenciais: o elemento intelectual, que diz respeito à capacidade de compreensão da ilicitude do fato, e o elemento volitivo, que se refere à aptidão para autodeterminar-se de acordo com essa compreensão. Dessa forma, considera-se imputável o sujeito que, no momento da infração penal, possui plena lucidez para entender o caráter ilícito do comportamento e, ao mesmo tempo, dispõe de autonomia volitiva suficiente para agir conforme esse entendimento, sendo, portanto, passível de sanção penal.

Luiz Regis Prado (2002, p. 249) conceitua a imputabilidade como a condição psíquica plena que possibilita ao indivíduo ser responsabilizado criminalmente por seus atos, correspondendo à aptidão de compreender a ilicitude do comportamento praticado

e de autodeterminar-se segundo esse entendimento. Segundo o autor, essa capacidade se desdobra em dois aspectos fundamentais: o cognitivo, que se refere à compreensão do caráter ilícito do fato, e o volitivo, que diz respeito à capacidade de agir conforme essa compreensão, formando, assim, os pilares da culpabilidade no Direito Penal.

Por outro prisma, a inimputabilidade penal configura-se a partir da conjugação de dois elementos fundamentais: os denominados integradores causais, entre os quais se incluem a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e os integradores consequenciais, que consistem na total incapacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de orientar-se conforme esse entendimento. A presença concomitante desses elementos torna o indivíduo inimputável, isto é, embora tenha praticado um fato típico e ilícito, não pode ser considerado culpável em razão da ausência de discernimento pleno. Nesses casos, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro, não se aplica a sanção penal tradicional, como a pena privativa de liberdade ou as restritivas de direitos. Em substituição, impõe-se a chamada absolvição imprópria, acompanhada da aplicação de medida de segurança, que pode consistir na internação em hospital de custódia ou no tratamento ambulatorial, conforme estabelecem os artigos 96 e 97 do Código Penal (Brasil, 1940).

No que tange à semi-imputabilidade, esta se delinea a partir da conjugação de dois conjuntos de elementos: os integradores causais, que abarcam condições como a perturbação da saúde mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e os integradores consequenciais, caracterizados pela capacidade apenas parcial do agente para compreender a ilicitude do fato ou de orientar sua conduta conforme tal entendimento. Nessa perspectiva, o indivíduo classificado como semi-imputável será submetido à responsabilização penal mitigada, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, o qual autoriza a redução da pena de um a dois terços. Ademais, conforme dispõe o artigo 98 do mesmo diploma legal, quando o condenado demonstrar necessidade de tratamento curativo especializado, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por medida de segurança, consistente na internação em hospital de custódia ou no tratamento ambulatorial adequado à sua condição psíquica (Brasil, 1940).

A compreensão desses conceitos acerca da imputabilidade penal revela-se essencial para analisar os limites e as possibilidades do sistema jurídico frente à responsabilização de indivíduos com transtornos de personalidade, como é o caso dos psicopatas. Nesse sentido, após delimitar os critérios que definem a imputabilidade, percebe-se que o ordenamento jurídico penal brasileiro, embora fundado em princípios estruturados de responsabilidade penal, não dispõe atualmente de normas específicas e atualizadas voltadas exclusivamente ao tratamento jurídico dos psicopatas criminosos, o que impõe a aplicação de dispositivos legais genéricos. Nesse cenário, a análise da imputabilidade penal, tal como prevista no artigo 26 do Código Penal (Brasil, 1940), torna-se ainda mais relevante, pois seus parâmetros tradicionais, centrados em doenças mentais ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não abarcam adequadamente as complexidades do transtorno psicopático.

Diante desse panorama, torna-se evidente a existência de um vácuo normativo no sistema penal brasileiro no que tange ao tratamento jurídico dos indivíduos diagnosticados com psicopatias. Haja vista que a legislação vigente não oferece instrumentos específicos para lidar com essas particularidades, o que compromete tanto a eficácia das sanções impostas quanto à proteção da coletividade. Esse cenário revela uma lacuna preocupante entre os avanços das ciências forenses e o arcabouço jurídico atual, exigindo, assim, uma reflexão mais aprofundada sobre a necessidade de

normas que contemplem com clareza e objetividade os desafios que envolvem a responsabilização penal dos psicopatas.

3.3 Complexidade da Psicopatia Criminosa: caso Tiago Henrique Gomes da Rocha

No contexto da psicopatia criminosa, alguns casos concretos se destacam não apenas pela brutalidade dos atos praticados, mas também pelas complexas questões jurídicas, psiquiátricas e sociais que suscitam. Tais casos funcionam como exemplos emblemáticos da fragilidade do sistema penal frente a indivíduos que, embora possuam plena consciência da ilicitude de seus comportamentos, revelam padrões de frieza, ausência de empatia e reincidência que desafiam as respostas tradicionais do Direito Penal.

É justamente a partir dessa realidade que se torna pertinente analisar casos nacionais de grande repercussão, como o do *serial killer* de Goiânia, cuja trajetória criminosa e situação atual revelam de forma contundente os limites das normas penais vigentes e a urgência de um tratamento mais específico e eficaz para lidar com tais perfis.

Para compreender a gravidade e a complexidade do caso, é preciso voltar ao momento em que os primeiros sinais da atuação criminosa começaram a chamar a atenção das autoridades e da imprensa. Foi nesse contexto que, em 2014, a jornalista Rosana Melo, ao realizar visitas de rotina à Delegacia de Homicídios, identificou um padrão perturbador nos registros de assassinatos de mulheres, levantando a hipótese da presença de um *serial killer* em atividade na cidade. A partir do homicídio da adolescente Ana Lídia Gomes, de apenas 14 anos, morta a tiros, a Polícia Civil de Goiás instituiu uma força-tarefa que se estendeu por dois meses. As investigações levaram à identificação de Tiago Henrique Gomes da Rocha, ex-vigilante, que, ao ser conduzido à delegacia, confessou espontaneamente a autoria de todos os crimes que vinham sendo investigados (Palmeira, 2022).

A trajetória criminosa de Tiago teve início em 2011, com a morte de Diego Martins Mendes, um adolescente de apenas 16 anos. No entanto, a frequência dos assassinatos aumentou expressivamente no fim de 2013. Um aspecto particularmente perturbador de sua conduta é a ausência de motivação aparente: Tiago percorria as ruas de Goiânia de moto, escolhendo suas vítimas de forma aleatória. A metodologia dos homicídios também variava, em alguns casos, utilizava arma de fogo à distância; em outros, as mortes ocorriam por estrangulamento ou com o uso de faca. As vítimas eram, em sua maioria, mulheres jovens entre 13 e 29 anos, além de pessoas em situação de rua e membros da comunidade LGBTQIA+, revelando um perfil de seletividade que combinava aleatoriedade com vulnerabilidade social (Palmeira, 2022).

Com sua prisão e posterior julgamento, Tiago Henrique ganhou notoriedade nacional, tornando-se um dos *serial killers* mais conhecidos do Brasil. Submetido a 33 júris, foi condenado em 30 deles, acumulando uma pena superior a 600 anos de reclusão. Sua frieza ao relatar os crimes e a ausência de qualquer arrependimento chamaram a atenção de autoridades, da mídia e da população, que passaram a questionar as falhas no sistema de detecção e contenção de indivíduos com alto grau de periculosidade como o dele.

Do ponto de vista psiquiátrico, Tiago Henrique foi avaliado pelos especialistas Diego Franco de Lima e Léo de Souza Machado, os quais atestaram, por meio de laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Justiça de Goiás, que o réu apresenta quadro compatível com psicopatia. Segundo o parecer técnico, apesar de manifestar traços claros de transtorno de personalidade antissocial, Tiago possuía plena capacidade de

compreender o caráter ilícito de suas ações, o que resultou em sua imputabilidade penal (Bem Paraná, 2015). Ainda de acordo com os peritos, o acusado demonstrava padrões esquizóides de comportamento, isolamento social, ausência de empatia e evitação de laços interpessoais. Foi destacada também sua elevada propensão à reincidência e a baixa eficácia de eventuais tratamentos medicamentosos, fatores que inviabilizaram alternativas terapêuticas ou internação psiquiátrica como forma de contenção ou ressocialização, como se tem no laudo médico:

Adiantamos que não há indicação de nenhum tratamento em regime de internação ou sequer ambulatorial, haja visto que não há tratamento farmacológico e/ou psicoterápico eficaz para este transtorno psiquiátrico. Acrescentamos tratar-se de indivíduo com periculosidade altíssima, com tendência natural de reincidência nos mesmos delitos já cometidos, além de predisposição para o cometimento de crimes de outras naturezas (Rodrigues, 2024).

Atualmente, o *serial killer* Tiago Henrique Gomes da Rocha encontra-se recolhido no Núcleo de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, unidade de segurança máxima destinada a internos de alta periculosidade. Sua conduta no ambiente prisional é marcada pelo silêncio e isolamento. De perfil introspectivo e retraído, não estabelece vínculos com outros detentos e permanece praticamente recluso em sua cela, condição que não decorre da sua natureza reservada, mas das constantes ameaças de morte que sofre por parte de outros internos, que o enxergam como uma figura repudiada mesmo no contexto carcerário.

Por essa razão, sua permanência em unidades coletivas é evitada pelas autoridades, que reconhecem o elevado risco à sua integridade física. Suas interações sociais limitam-se, quase exclusivamente, às visitas periódicas de sua mãe, que ocorrem por meio de videoconferência, em razão das restrições impostas tanto pela segurança da unidade quanto pela própria condição de vulnerabilidade do interno frente ao ambiente hostil que o cerca (Globoplay, 2024). Esse cenário reforça a complexidade que envolve a custódia de psicopatas criminosos de alta periculosidade, cujas particularidades desafiam o sistema prisional tradicional, exigindo protocolos especiais de segurança, monitoramento e isolamento.

4 METODOLOGIA

A metodologia científica assegura que a abordagem dos problemas seja feita de maneira estruturada, objetiva e controlada, chegando em conclusões baseadas em evidências. Caracterizando-se como um conjunto de procedimentos sistemáticos, que coletam, analisam e interpretam dados. Para Gil (2008, p. 8): “entende-se como método o caminho para se chegar a um determinado fim”.

Para Gil (1999, p. 26), o método científico é um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados para se atingir o conhecimento. Para que seja considerado conhecimento científico, é preciso identificar os passos para a sua verificação, ou seja, determinar o método que possibilitou chegar ao conhecimento. Sendo assim, a pesquisa adotará o método indutivo como abordagem principal, partindo de observações específicas e detalhadas de casos concretos de psicopatas criminosos para identificar padrões, tendências e lacunas no tratamento jurídico desses indivíduos no Brasil. A escolha do método indutivo justifica-se por sua eficácia em construir conclusões gerais a partir da análise minuciosa de situações reais, permitindo uma compreensão mais abrangente da adequação da legislação penal vigente diante da complexidade da psicopatia criminosa.

Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa utilizará os métodos explicativo e observacional. O método explicativo busca ir além da simples descrição dos fatos, procurando esclarecer as causas, os efeitos e as implicações jurídicas associadas à responsabilização penal dos psicopatas. Isso inclui examinar como a legislação atual, muitas vezes insuficiente ou genérica, não atende às particularidades desses perfis, gerando desafios na aplicação da justiça penal. Paralelamente, o método observacional permitirá uma análise crítica e detalhada dos casos concretos, dos laudos periciais e das decisões judiciais, possibilitando a identificação das nuances comportamentais, psiquiátricas e jurídicas que permeiam a psicopatia no contexto criminal.

No que tange às técnicas de pesquisa, a investigação será exclusivamente bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolve o estudo aprofundado de doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislações específicas, como o Código Penal, e materiais acadêmicos especializados que tratam da psicopatia e da imputabilidade penal. Já a pesquisa documental consistirá na análise criteriosa de jurisprudência, laudos psiquiátricos e documentos oficiais que ilustram a aplicação prática das normas penais frente aos psicopatas criminosos. Essa combinação de técnicas assegura que as conclusões da pesquisa sejam fundamentadas em bases teóricas e práticas sólidas, atualizadas e pertinentes ao debate jurídico contemporâneo.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central analisar a psicopatia sob a ótica jurídica-penal, com especial atenção à figura do psicopata criminoso e às lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa percorreu um caminho interdisciplinar entre o Direito Penal e a Psiquiatria Forense, demonstrando como a ausência de um tratamento normativo específico para esse perfil de agente infrator compromete tanto a responsabilização penal quanto à proteção da sociedade.

A psicopatia, embora amplamente reconhecida pela psiquiatria como um transtorno de personalidade grave e de alta periculosidade social, ainda não possui enquadramento próprio e detalhado na legislação penal brasileira. Tal ausência gera um vácuo jurídico que impede respostas penais eficazes e proporcionais à gravidade do comportamento apresentado pelos indivíduos psicopatas. Conforme discutido, esses sujeitos não se enquadram nos critérios clássicos de inimputabilidade previstos no artigo 26 do Código Penal, uma vez que, embora apresentem profunda insensibilidade moral, são plenamente capazes de compreender a ilicitude de seus atos e de autodeterminarem-se.

Ao longo do trabalho, analisaram-se normativas de outros ordenamentos jurídicos, como os modelos estadunidense e britânico, que, apesar de também não preverem um tipo penal autônomo para psicopatas, demonstram avanços significativos ao integrar instrumentos técnicos e científicos no processo de diagnóstico e de definição de penas ou medidas de segurança. Em contraste, no Brasil, ainda se recorre, em casos extremos, a dispositivos obsoletos como o Decreto nº 24.559/1934, elaborado sob concepções arcaicas da psiquiatria, o que evidencia a insuficiência da legislação atual frente aos desafios impostos por essa categoria criminológica.

A análise de casos emblemáticos, como o do *serial killer* Thiago Henrique Gomes da Rocha, reforça a tese defendida ao longo do estudo: é urgente a criação de um arcabouço normativo que contemple as especificidades da psicopatia criminosa. A falta de uma legislação moderna e estruturada impede o Estado de lidar de maneira preventiva, segura e eficaz com indivíduos que, embora imputáveis, apresentam risco extremo de reincidência, insensibilidade moral e ausência de remorso, traços que os

tornam especialmente perigosos no convívio social.

Dessa forma, conclui-se que é extremamente necessário que a legislação brasileira passe a tratar os psicopatas de forma diferenciada, por meio de normas específicas que considerem a gravidade e a complexidade dessa condição, a qual representa um risco real e contínuo à sociedade. Esses indivíduos não devem ser equiparados aos presos comuns, nem tampouco considerados totalmente inimputáveis, uma vez que possuem consciência da ilicitude de suas ações. Assim, a abordagem judicial deve adotar um caráter mais criterioso e, principalmente, individualizado, com a utilização de laudos elaborados por profissionais qualificados, atrelados a ferramentas já disponíveis e eficazes, como o PCL-R.

Haja vista que isso é essencial para evitar avaliações psiquiátricas frágeis e imprecisas, assegurando uma pena de acordo com as particularidades de cada caso. Além disso, deve-se incluir um tratamento psiquiátrico que se mostre eficaz e baseado em evidências. Adotando um sistema já utilizado em outras legislações que se mostram, de fato, eficazes, aliando o cumprimento da pena a um acompanhamento clínico rigoroso, com avaliações periódicas e multidisciplinares que condicionam a possível liberação do indivíduo ao progresso terapêutico real. Focando na importância de integrar o cumprimento de pena com um tratamento psiquiátrico contínuo e individualizado, contribuindo não apenas para a proteção da sociedade, mas também para a tentativa de reintegração social de sujeitos considerados de alta periculosidade.

Em síntese, a hipótese levantada a priori foi atingida. A atual situação dos psicopatas diante da legislação brasileira demanda um debate aprofundado e contínuo, a fim de que se encontrem soluções jurídicas mais adequadas. Faz-se necessária a adoção de medidas concretas que promovam a reformulação do ordenamento jurídico vigente, possibilitando a implementação de mudanças estruturais e permanentes no tocante à forma como se estabelece a punibilidade dos indivíduos com traços psicopáticos.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. **Loucos pela vida**: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. 2007.

BEM PARANÁ. Suspeito de matar 39 pessoas de Goiânia é psicopata, diz laudo judicial. **FolhaPress**, São Paulo, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticias/brasil/suspeito-de-matar-39-pessoas-de-goiania-e-psicopata-diz-laudo-judicial/>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2001

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

CLECKLEY, Harley M. **The Mask of Sanity**: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality. 5. ed. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. A psicopatia no sistema penal brasileiro: uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas. **Jus Navigandi**, Teresina, 24 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59230/a-psicopatia-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 30 maio 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLOBOPLAY. *Serial Killer* condenado a quase 700 anos está preso há 10 anos. **Jornal Anhanguera**, 14 out. 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/13011147/>. Acesso em: 30 maio 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JORGE, Josiane de Paula; NUNES, Camila Luciane. **Psicopatia e tratamento**: uma discussão. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PSICOLOGIA, 2012, Maringá. Anais [...]. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2012. Disponível em: <http://www.eventos.uem.br/index.php/cipsi/2012/paper/view/588/389>. Acesso em: 30 maio 2025.

KRAUSZ, Renato. Justiça Civil mantém Chico Picadinho preso em Taubaté. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 jun. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff06069826.htm?utm>. Acesso em: 30 maio 2025.

MACHADO, Neusa Pereira. Países anglo-saxões: tratamento de delinquentes psicopatas. **JusBrasil**, 9 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/paisesanglo-saxoes-tratamento-de-delinquentes-psicopatas/1348755849>. Acesso em: 6 jun. 2024.

PALMEIRA, Lara Beatriz Ferreira. **A imprensa no caso do maníaco de Goiânia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Galtierly. Serial killer de Goiás completa 10 anos preso e pode ser solto em 2044. **Metrópoles**, 14 out. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/serial-killer-de-goias-completa-10-anos-presoe-pode-ser-solto-em-2044>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SANZ-GARCÍA, Ana; GESTEIRA, Clara; SANZ, Jesús; GARCÍA-VERA, María Paz. Prevalence of psychopathy in the general adult population: a systematic review and meta-analysis. **Frontiers in Psychology**, Lausanne, v. 12, 2021. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2021.661044/full>. Acesso em: 30 maio 2025.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. São Paulo: Globo, 2008.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que homens bons sonham**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

TESTE de Psicopatia de Robert Hare: Entendendo a Ferramenta que Mapeia a Mente Criminosa. **Victrab**, 2024. Disponível em: https://victrab.com/teste-de-psicopatia-robert-hare-pcl-r/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 maio 2025.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VASCONCELOS, Ariane Souza. **Prevalência de características prototípicas da psicopatia em usuários de drogas com histórico de conflito com a lei, em um CAPSad de Salvador-BA**. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.bahiana.edu.br/jspui/handle/bahiana/6153>. Acesso em: 30 maio 2025.

ZEITOUNLIAN, Yervant. Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro: o psicopata criminoso. **JusBrasil**, 5 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopatia-e-o-direito-penal-brasileiro/1608267116>. Acesso em: 2 jun. 2025.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, com todo o meu coração, primeiramente, a Deus, que foi meu refúgio nos momentos de incerteza e minha força quando pensei em desistir. Sua presença constante me sustentou, guiou meus passos e me deu paz em meio às tempestades. Cada conquista nesta caminhada carrega um pedacinho da fé que me manteve firme, e é com gratidão profunda que reconheço: todo êxito alcançado neste trabalho é fruto da Sua bondade infinita, sem Ele nada disso teria sido possível.

Aos meus filhos, Augusto e Maria Júlia, que são e sempre serão os meus maiores tesouros. Augusto, mesmo tão pequeno, com seu sorriso e inocência, trouxe luz aos meus dias e me ensinou a ser mais forte e resiliente. Maria Júlia, que ainda cresce dentro de mim, já me inspira a ser uma versão melhor de mim mesma. Vocês são a razão do meu esforço, da minha superação e do amor que transborda em mim. Este trabalho é, acima de tudo, uma prova do quanto o amor de uma mãe pode mover montanhas.

Ao meu marido, Andersson, meu maior incentivador, agradeço de coração por todo o apoio, amor, carinho e paciência durante essa caminhada. Você esteve ao meu lado em cada passo, me dando forças nos momentos difíceis. Sou profundamente grata por ter você em minha vida e por poder compartilhar cada conquista ao seu lado, sua companhia tornou tudo mais leve. Esse triunfo também é seu, e não apenas porque você esteve presente, mas porque você foi essencial. Obrigada por tudo, meu amor.

Aos meus pais, Andreia e Arnaldo, minha gratidão mais sincera e cheia de amor. Vocês sempre fizeram de tudo para que eu tivesse o melhor, na vida, nos estudos, em cada detalhe do meu caminho. Sei que muitas vezes abriram mão de sonhos só para garantir que eu pudesse sonhar e conquistar os meus. Todo o esforço, toda a luta e cada gesto de cuidado nunca passaram despercebidos. Obrigada por acreditarem em mim. Essa conquista é fruto do amor e da dedicação que sempre me cercaram.

Agradeço aos meus irmãos, Hellen e Emanuel, e ao meu sobrinho Ezequiel, pelo amor e pelo carinho que sempre me dedicaram. Sou grata por ter a companhia de cada um em minha vida, contando com esse amor tão verdadeiro e simples que temos entre nós.

Aos meus amigos, agradeço pelo apoio, companheirismo e pelas boas risadas ao longo dessa jornada. Sou grata por cada momento compartilhado.

Por fim, à minha orientadora, agradeço por toda a paciência e apoio durante esse processo. Sua orientação foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui com mais segurança.

Estendo ainda, meus agradecimentos, aos examinadores da banca, Lalplace e Cezilene, que foram tão acolhedores comigo durante a jornada acadêmica.